



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2391431-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO e MATHEUS DE SOUZA TAGLIOLI, Pacientes SOLIVAM PALMEIRA DE ASSIS e CLEBER MARCONDES DE OLIVEIRA CRUZ.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 9415

Habeas Corpus nº 2391431-71.2024.8.26.0000

Pacientes: Cleber Marcondes de Oliveira Cruz e Solivam Palmora de Assis

Impetrantes: Felipe Bastos de Paiva Ribeiro e Matheus de Souza Taglioli

Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*.
PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO.
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE
VEÍCULO. ORDEM PREJUDICADA.**

I. CASO EM EXAME

1.1 Habeas Corpus impetrado contra a decisão impositiva da prisão preventiva dos pacientes. Alegação de ausência dos requisitos necessários.

1.2. Persecução penal instaurada por força de auto de prisão em flagrante pela prática do crime tipificado pelos arts. 180, 311 §2º, inciso III, combinado com o art. 69, todos do Código Penal.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1. Audiência realizada no último dia 24 de março. Pacientes absolvidos. Perda do objeto da impetração por força da cessação da situação que ensejava o constrangimento ilegal. Descaracterização superveniente do interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

III. DISPOSITIVO

3. Ordem prejudicada.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Habeas Corpus Criminal 2333271-53.2024.8.26.0000, Rel. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.11.2024. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2007163-94.2023.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 23.02.2023.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos advogados **Felipe Bastos de Paiva Ribeiro e Matheus de Souza Taglioli**, em favor de **Cleber Marcondes de Oliveira Cruz e Solivam Palmora de Assis**, fundado nos artigos 647 e 648 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Processo Penal, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo** (autos principais nº 1528775-09.2024.8.26.0228).

Segundo os impetrantes, os pacientes foram presos em flagrante no último dia 3 de dezembro de 2024 em razão de suposto envolvimento em receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Destacam as condições subjetivas favoráveis dos pacientes consubstanciadas pelo vínculo residencial. Afirmam que a motocicleta apreendida não foi submetida à perícia, mas que o exame do mérito será debatido pelo juízo competente. Entendem que a manutenção no cárcere subverte a lógica principiológica dos institutos da prisão e da liberdade provisória. Alegam que a prisão cautelar deve ser aplicada em situações excepcionais, uma vez que restringe o direito constitucional de liberdade do cidadão. Argumentam que não estão reunidos os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Postulam, destarte, pela concessão da ordem a fim de que sejam revogadas as prisões dos pacientes (fls. 1/7).

Indeferida a liminar (fls. 185/191) e dispensado o envio de informações por parte da autoridade coatora, a *Douta* Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. José Haroldo Martins Segalla, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 198/205).

Eis, em síntese, o relatório.

1 - Breve síntese dos autos

Pelo que se infere, a persecução penal foi instaurada mediante auto de prisão em flagrante lavrado no último dia 3 de dezembro de 2024. De acordo com os elementos informativos colhidos, policiais civis foram acionados para averiguarem o estabelecimento situado à *Rua Henrique Reimberg, 1, Parelheiros*, local utilizado para desmanche ilegal de peças automotivas. Uma vez no local, os policiais

avistaram cinco indivíduos em atitudes suspeitas, fato que motivou a abordagem. Estes, por sua vez, ao notarem a presença dos policiais, tentaram fugir. Apenas os pacientes foram detidos.

Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com os pacientes. No local, os policiais encontraram o veículo *VW/Fox 1.6*, o qual ostentava as placas *ELC3G55*. Após consultarem a numeração do chassi, apurou-se que as placas originais seriam *FGN7F61*, vinculado a crime de furto. Ainda de acordo com o apurado, os policiais localizaram uma motocicleta *Honda/XRE 300*, de placa *FGU2B50*, com a numeração de chassi aparentemente suprimida. Encontraram, igualmente, diversos objetos em caixas que eram produtos de roubo, de propriedade da empresa-vítima *Obramax Ltda*.

É dos autos que o paciente *Cleber* era procurado por força de mandado de prisão expedido nos autos do processo 7001418-31.2014.8.26.0625, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté.

A autoridade policial para quem os pacientes foram apresentados ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. Todos foram, então, submetidos à audiência de custódia. Naquela oportunidade, a legalidade das prisões foi afirmada e, na mesma ocasião, as prisões em flagrante dos pacientes foram convertidas em preventiva.

Com a finalização do inquérito, o Ministério Público ofertou denúncia contra os pacientes, imputando-lhes a prática do crime tipificado pelo artigo 180, *caput*, por diversas vezes, e no artigo 311, §2º, inciso III, combinado com artigo 69, todos do Código Penal. No dia 13 de dezembro, a autoridade judiciária proferiu o juízo de admissibilidade positivo da denúncia. A audiência de instrução, debates e julgamento foi realizada no último dia 24 de março. Naquela oportunidade, a autoridade judiciária julgou improcedente a ação penal, absolvendo os pacientes do delito à eles imputados (fls. 301/306 dos autos principais). Os alvarás de soltura foram expedidos na mesma data.

A presente impetração está prejudicada.

Verifica-se da análise dos autos que a audiência foi realizada no dia 24 de março. Naquele ato processual, a autoridade coatora julgou improcedente a ação penal (fls. 301/306 dos autos principais).

Nesse cenário, a alegação de constrangimento ilegal, configuratória da causa de pedir da presente ação constitucional foi afastada. A situação envolve a perda do objeto da impetração por força da cessação da situação que ensejava o constrangimento. Há, portanto, a descaracterização superveniente do interesse de agir, que é impositiva da extinção do processo sem o enfrentamento de seu mérito. Nesse sentido:

Habeas Corpus. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Revogação do cárcere cautelar. Sentença condenatória prolatada no curso da tramitação do writ, fixando-se o regime aberto e convertida a pena corporal em restritivas de direitos, já devidamente cumprido o competente alvará de soltura. Perda do objeto. Writ prejudicado.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2333271-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 15ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Habeas Corpus. Furto qualificado. Pleito objetivando a revogação da segregação provisória, ante a alegação de ausência dos requisitos autorizadores, carência de fundamentação idônea e desproporcionalidade da medida. Superveniente decisão, proferida diretamente pelo Juízo de origem, em sede de sentença, a qual condenou o paciente às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto e cujo respectivo alvará de soltura foi devidamente cumprido em 16.02.2023. Perda de objeto. Impetração prejudicada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2007163-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023)

2 – Do voto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicada a presente ordem de *habeas corpus*, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.**

MARCOS ZILLI

Relator